

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 450, DE 2005

Dá nova redação ao art. 144, criando a Polícia Portuária Federal.

Autora: Deputada **Laura Carneiro e outros**

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 450, de 2005, de autoria da Deputada **Laura Carneiro e outros**, visa a dar nova redação ao art. 144, da Constituição Federal, para criar a Polícia Portuária Federal, estruturada em carreira e destinada ao patrulhamento ostensivo dos portos organizados.

Visa também a acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor que os Guardas Portuários, oriundos das Administrações Portuárias, vinculados ao Ministério dos Transportes, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão fazer a opção de integrarem a Polícia Portuária Federal, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

Na inclusa Justificação, ressalta-se a tradicional atuação das Guardas Portuárias na segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País, na forma estabelecida em Regulamento baixado pelo Decreto nº 87.230, de 31 de maio de 1982, até o advento da Lei nº 8.630, de 1993 – Lei dos Portos, quando a responsabilidade passou a ser partilhada entre o Poder Público e a iniciativa privada, com redução das atribuições da Guarda Portuária.



EE12FB6938

Manifesta-se ali discordância com a solução atual, representada pela implantação do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, decisão que levou o Departamento de Polícia Federal a reforçar e prover a formação de seus efetivos responsáveis pelo policiamento marítimo, com a criação dos Núcleos Especiais de Policiamento Marítimo (NEPOM), nos termos da Instrução Normativa nº 02-DPF/1999.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Os parâmetros para tal análise das limitações formais e materiais para apresentação da proposta de emenda estão previstos no art. 60, da Constituição Federal.

Exige o dispositivo que a proposta seja firmada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inc.I), e que a Carta Política não seja emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

Veda o referido dispositivo, no § 4º, seja objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inc.I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc.II); a separação dos Poderes (inc.III); e os direitos e garantias individuais (inc.IV).

A proposta não contraria qualquer das limitações estabelecidas na norma constitucional.



Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 450, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **Luiz Eduardo Greenhalgh**
Relator

2005_14912_148



EE12FB6938